

Deputado HUGO MOTTA

Relator

Apresentação: 14/12/2021 21:51 - PLEN
PRLP 1 => PL 3819/2020

PRLP n.1

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para alterar regras relativas ao regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

V - autorização, quando se tratar de:

- a) *prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a venda de bilhete de passagem;*



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924080200>



.....” (NR)

”Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

§3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei a exigência de comprovação, por parte do operado de:

I-requisitos relacionados à acessibilidade, segurança e capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II - capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).“ (NR)

Art. 3º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da Federação em que pretendam operar, para fins de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924080200>